

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 307

32º ano

6 de Dezembro de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
89/C 307/01	ECU.....	1
89/C 307/02	B-Bruxelas: Relatório sobre o emprego na Europa	2
89/C 307/03	Estudo para a preparação de um «Manual de referência de normas de telecomunicações»	3
89/C 307/04	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 28 de Novembro a 2 de Dezembro de 1989)	3
89/C 307/05	Concessão de um apoio financeiro comunitário ao sector da pesca e da aquicultura	4
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
89/C 307/06	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao trânsito comunitário	5

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

5 de Dezembro de 1989

(89/C 307/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	42,7597	Peseta espanhola	131,401
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	42,7768	Escudo português	177,565
Marco alemão	2,03604	Dólar dos Estados Unidos	1,14064
Florim neerlandês	2,29667	Franco suíço	1,83186
Libra esterlina	0,728609	Coroa sueca	7,28012
Coroa dinamarquesa	7,90063	Coroa norueguesa	7,78029
Franco francês	6,95105	Dólar canadiano	1,32759
Lira italiana	1499,37	Xelim austríaco	14,3469
Libra irlandesa	0,772005	Marco finlandês	4,78726
Dracma grega	186,414	Iene japonês	164,024
		Dólar australiano	1,46142
		Dólar neozelandês	1,93001

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

B-Bruxelas: Relatório sobre o emprego na Europa

(89/C 307/02)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais, Divisão V/A/1, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles.

Data limite para apresentação dos pedidos com vista à obtenção do processo documental: 29. 12. 1989.
 2. **Procedimento de adjudicação:** Concurso público (V/0111/89).

c) **Pagamento:** Gratuito.
 3. a), b) e c) Em Julho de 1989, a Comissão adoptou e publicou o primeiro relatório sobre o emprego na Europa. É intenção da Comissão publicar tal relatório uma vez por ano.

6. a) **Data limite da recepção das propostas:** 31. 1. 1989.

b) **Endereço:** Service courrier-archives, ARCH. 15/57, mesmo endereço do que no ponto 1.

c) **Língua(s):** Em todas as línguas da Comunidade Europeia.

7. a), b)

8.

9. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** As modalidades fundamentais de financiamento e de pagamento constam do processo documental.

10.

11. **Condições mínimas:** As condições mínimas de carácter económico e técnico que deverão ser preenchidas pelos candidatos constam do processo documental.

12. **Prazo de validade da proposta:** 180 dias, a partir de 1. 1. 1990.

13. **Crítérios de adjudicação:** Os critérios que serão utilizados para a adjudicação do contrato constam do processo documental.

14.

15.
- O primeiro relatório foi elaborado utilizando gráficos computadorizados e técnicas de edição assistida por microcomputador. É intenção da Comissão prosseguir e aperfeiçoar este método de elaboração do relatório. Sob a responsabilidade da Comissão, que continuará responsável pelo conteúdo do relatório, o contrato abrange todos os aspectos da produção do relatório, anteriores à impressão.
- Os concorrentes deverão poder demonstrar uma experiência confirmada no domínio que é objecto do presente concurso e, principalmente, em organização de publicações, assistência editorial, edição assistida por microcomputador e gráficos computadorizados.
4. **Prazo de execução:** A duração do contrato é de um ano, mas poderá ser renovado por dois novos períodos de um ano cada.
 5. a) **Pedido de documentos:** Divisão V/A/1, mesmo endereço do que no ponto 1 (telefax: 235 01 29).

Estudo para a preparação de um «Manual de referência de normas de telecomunicações»

(89/C 307/03)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Telecomunicações, Indústria da Informação, e Inovação, XIII/D, à atenção de P. Picard, BREY/08/068, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (tel. 32/2/235 74 82).
 2. **Procedimento de adjudicação:** Concurso limitado.
 3. a)
 - b) **Objecto do contrato:** Estudo para a preparação de um «Manual de referência de normas de telecomunicações».
 4. **Prazo de execução:** Os trabalhos deverão estar concluídos em 31. 12. 1990.
 5. **Forma jurídica do agrupamento:** As propostas podem ser apresentadas individualmente ou em conjunto. Se dois ou mais proponentes apresentarem uma proposta conjunta, um deles deve ser designado contratante principal ou agente responsável.
 6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 8. 1. 1990.
- Data do carimbo do correio ou, no caso de propostas entregues por mão própria, data de recepção.
 - b) **Endereço:** Mesmo endereço do que no ponto 1, à atenção de P. Picard, Gabinete BREY/08/068 (tel. 32/2/235 74 82; telex 27095 COMTEL b; telecopiadora 32/2/236 30 22).
 - c) **Língua(s):** Em todas as línguas da Comunidade Europeia.
7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** 12. 1. 1990.
As especificações pormenorizadas serão enviadas até esta data, o mais tardar.
 8. **Condições mínimas:** As propostas devem incluir uma lista de estudos análogos, prova de competência neste domínio e de cobertura da Comunidade.
 9. **CrITÉrios de adjudicação:** Os critérios de avaliação das propostas constarão do aviso de concurso.
 - 10.
 11. **Data de envio do anúncio:** 5. 12. 1989.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 28 de Novembro a 2 de Dezembro de 1989)

(89/C 307/04)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3146	S 229 de 28. 11. 1989	Síria	SY-Damascos: Equipamento hidromecânico	10. 1. 1990
3128	S 229 de 28. 11. 1989	Fidji	FJ-Suva: Fogões de cozinha (rectificação)	6. 1. 1990
3136	S 230 de 29. 11. 1989	Moçambique	MZ-Maputo: Mobiliário e equipamento para formação ferroviária	27. 2. 1990
3135	S 231 de 29. 11. 1989	Moçambique	MZ-Maputo: Fornecimentos diversos	27. 2. 1990
3134	S 231 de 29. 11. 1989	Burundi	BI-Bujumbura: Fornecimentos diversos	29. 1. 1990
3064	S 231 de 29. 11. 1989	Samoa Ocidentais	WS-Apia: Estação de telecomunicações (rectificação)	24. 1. 1990
3070	S 231 de 29. 11. 1989	El Salvador	SV-San Salvador: Construção de um hospital (rectificação)	17. 1. 1990
3073	S 231 de 29. 11. 1989	El Salvador	SV-San Salvador: Fornecimentos diversos (rectificação)	17. 1. 1990

Concessão de um apoio financeiro comunitário ao sector da pesca e da aquicultura

(89/C 307/05)

Regulamento (CEE) nº 4028/86

O custo da acção comum para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86, está estimado em 800 milhões de ecus para o período de 1987/1991. A duração prevista da acção comum é de dez anos a partir do dia 1 de Janeiro de 1987. O objectivo desta decisão diz respeito à segunda tranche de 1989.

Em conformidade com o disposto no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, 1 748 pedidos de apoio foram introduzidos antes do dia 31 de Março de 1989 ou transitaram de 1988, elevando-se o apoio pedido total a 407,6 milhões de ecus. Após consulta ao Comité Permanente da Pesca, a Comissão aprovou 452 pedidos de apoio cujo montante total se eleva a 58,9 milhões de ecus.

Os projectos que contam do quadro sinótico abaixo estão, segundo a Comissão, conformes aos interesses da Comunidade.

As decisões relativas à concessão dos apoios financeiros foram notificadas aos Estados-membros interessados e aos respectivos beneficiários, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Número de projectos aprovados para um apoio financeiro comunitário no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

Tranche 1989/2

Estado-membro	Tipo de investimento				Total
	Construção de navios	Modernização de navios	Projectos de aquicultura	Recifes artificiais	
Bélgica	1	1	—	—	2
Dinamarca	—	49	—	—	49
Alemanha	7	16	1	—	24
Grécia	3	12	8	—	23
Espanha	48	90	27	1	166
França	11	11	20	—	42
Irlanda	8	13	8	—	29
Itália	14	12	7	—	33
Holanda	—	14	4	—	18
Portugal	10	14	8	—	32
Reino Unido	3	20	11	—	34
Total	105	252	94	1	452

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Os textos que incluem uma referência COM(89) ... estão disponíveis na íntegra (incluindo introdução, anexos, etc.) na série «Documentos».

Podem ser encomendados junto das agências de venda mencionadas na contracapa.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao trânsito comunitário

COM(89) 480 final — SYN 225

(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1989)

(89/C 307/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/87 ⁽²⁾, institui um regime de trânsito comunitário aplicável, em princípio, a todos os movimentos de mercadorias no interior da Comunidade, com o objectivo de facilitar o seu transporte limitando as formalidades e os controlos apenas aos locais de partida e de destino e reduzindo ao mínimo indispensável as intervenções administrativas, nomeadamente aquando da travessia das fronteiras interiores;

Considerando que o regime do trânsito comunitário engloba um processo de trânsito externo, aplicável essencialmente à circulação de mercadorias terceiras que não se encontrem em livre prática na Comunidade e um processo de trânsito interno aplicável à circulação das mercadorias originárias da Comunidade ou que aí se encontrem em livre prática;

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê o estabelecimento progressivo, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, do mercado interno, o qual compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada, nomeadamente, a livre circulação das mercadorias;

Considerando que a aplicação desta disposição tem como efeito a eliminação de todos os controlos e formalidades relativos a mercadorias abrangidas pelo mercado interno que circulem no interior da Comunidade e que, consequentemente, deixa, em princípio, sem objecto o processo do trânsito comunitário interno; que é, contudo, conveniente manter, durante o período transitório de adesão da Espanha e de Portugal à Comunidade, este processo relativamente às trocas comerciais, entre a Comunidade a dez e estes dois países e entre estes dois países, de mercadorias que ainda não beneficiem da eliminação total dos direitos e taxas de efeito equivalente ou que continuem subordinadas a outras medidas previstas pelo Acto de Adesão;

Considerando que esta situação não prejudica as medidas específicas expressamente previstas ou a prever, designadamente com vista à aplicação do regime de interconexão dos entrepostos em matéria de impostos sobre consumos específicos;

Considerando que a circulação de mercadorias terceiras, que não se encontrem em livre prática na Comunidade, permanece subordinada às exigências aduaneiras destinadas a garantir a regularidade do respectivo destino e a eventual cobrança dos direitos aos quais estão sujeitas e que, deste modo, o processo do trânsito comunitário externo se mantém integralmente aplicável a essas mercadorias;

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 157 de 17. 6. 1987, p. 1.

Considerando que, dadas as especificidades próprias da circulação de mercadorias por via marítima ou aérea, dum porto ou dum aeroporto situado no território aduaneiro da Comunidade com destino a outro, se considera oportuno prever medidas especiais a fim de assegurar que, no tocante às linhas regulares, a circulação das mercadorias se processe como se houvesse travessia entre dois Estados-membros por via terrestre;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme das disposições relativas à circulação das mercadorias na Comunidade e prever, com esse fim, um processo comunitário que permita adoptar as normas de execução dentro de prazos adequados; que é necessário organizar, no âmbito de um comité consultivo, uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 222/77 relativo ao trânsito comunitário foi, por diversas vezes, alterado; que é, conseqüentemente, oportuno aproveitar o ensejo das reformas introduzidas no regime do trânsito comunitário para refundir a regulamentação aplicável na matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. É instituído um regime de trânsito comunitário aplicável nas situações referidas nos nºs 2 e 3 à circulação de mercadorias dum ponto a um outro do território aduaneiro da Comunidade. Este regime engloba um processo do trânsito comunitário externo e um processo do trânsito comunitário interno.

2. Circulam em conformidade com o processo do trânsito comunitário externo:

- a) As mercadorias que não preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE;
- b) As mercadorias abrangidas pelo Tratado CECA que não se encontrem em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado;
- c) As mercadorias que, embora preenchendo as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE, são objecto de medidas comunitárias que impliquem a sua exportação com destino a países terceiros e em relação às quais forem cumpridas as correspondentes formalidades aduaneiras de exportação.

A Comissão determinará, de acordo com o processo previsto no artigo 43º, os casos de aplicação da presente disposição.

3. Circulam ao abrigo do processo do trânsito comunitário interno as mercadorias que preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE:

- a) Que sejam expedidas de um ponto a um outro da Comunidade com utilização do território de um ou de vários países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) ou com destino a/ou provenientes de um ou de vários países da AECL;
- b) Que sejam expedidas no âmbito dos métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar, durante o período de transição, nas trocas comerciais entre, por um lado, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e, por outro, Espanha e Portugal, bem como nas trocas comerciais entre estes dois novos Estados-membros, a livre circulação de mercadorias que ainda não beneficiem da eliminação total dos direitos e taxas de efeito equivalente ou sujeitas a outras medidas previstas pelo Acto de Adesão;
- c) Que sejam expedidas nos casos em que uma disposição comunitária tenha previsto expressamente a aplicação desse processo.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 7º e no artigo 38º, todas as mercadorias que circulam no interior do território aduaneiro da Comunidade são consideradas mercadorias comunitárias, salvo se se provar que não têm carácter comunitário.

Artigo 3º

As mercadorias que circulam ao abrigo do processo do trânsito comunitário externo, por força da alínea c) do nº 2 do artigo 1º, e que não tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, são consideradas comunitárias desde que seja provada a anulação da declaração de exportação e das formalidades aduaneiras correspondentes às medidas comunitárias que tenham motivado a exigência da sua saída do referido território aduaneiro, bem como, eventualmente, os efeitos dessas formalidades.

Artigo 4º

1. Em derrogação ao artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica às mercadorias sujeitas quer ao regime de isenção condicional quer ao regime de importação temporária que circulem no âmbito de um destes regimes.

2. O disposto no artigo 2º não se aplica às mercadorias que circulam no âmbito de um regime de isenção condicional ou de importação temporária, salvo se o carácter comunitário dessas mercadorias estiver devidamente provado.

Artigo 5º

Desde que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão sujeitas as mercadorias, os Estados-membros têm a faculdade de estabelecer entre si, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, processos simplificados de acordo com disposições-quadro a estabelecer e aplicáveis aos tráfegos efectuados entre determinadas empresas.

Artigo 6º

1. Em derrogação ao artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica aos transportes de mercadorias efectuados:

- a) Ao abrigo de cadernetas TIR (Convenção TIR), desde que:
 - tenham tido início ou devam terminar no exterior da Comunidade
 - ou
 - digam respeito a remessas de mercadorias para descarga no território da Comunidade, enviadas juntamente com mercadorias a descarregar num país terceiro;
- b) Ao abrigo de livretes ATA (Convenção ATA), utilizados na qualidade de documento de trânsito, desde que tenham tido início ou devam terminar no exterior da Comunidade;
- c) Ao abrigo do Manifesto Renano (artigo 9º da Convenção Revista para a Navegação no Reno);
- d) Ao abrigo do formulário 302 previsto no âmbito da convenção entre os Estados partes no Tratado do Atlântico Norte sobre o estatuto das suas forças, assinado em Londres em 19 de Junho de 1951.

2. O disposto no artigo 2º não se aplica às mercadorias que circulam ao abrigo de um dos regimes referidos no nº 1, salvo se o carácter comunitário dessas mercadorias estiver devidamente provado.

Artigo 7º

1. Na ausência de acordo entre a Comunidade e um país terceiro com vista a tornar aplicável o regime do trânsito comunitário ou a instituir um regime de trânsito comum aplicável à travessia desse país por mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade:

- a) O regime do trânsito comunitário só se aplica aos transportes que utilizem o território de país terceiro considerado, se a travessia deste último se efectuar ao abrigo dum título de transporte único emitido num Estado-membro; os efeitos do referido regime ficam suspensos no território do país terceiro;
- b) Em derrogação às alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 6º, os transportes que utilizem o território do país terceiro considerado podem ser efectuados ao abrigo de cadernetas TIR ou de livretes ATA, mesmo se tiverem tido início ou devam terminar no interior da Comunidade.

2. O disposto no artigo 2º não se aplica às mercadorias que circulam entre dois pontos da Comunidade com utilização do território de um país terceiro.

Artigo 8º

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) «Responsável principal»:

a pessoa que, eventualmente através de um representante habilitado, afirma, através da apresentação da declaração prevista para esse efeito, a sua vontade de submeter as mercadorias que figuram nessa declaração ao regime do trânsito comunitário e desse modo se responsabiliza perante as autoridades competentes:

- pela exactidão das indicações que figuram na declaração,
- pela autenticidade dos documentos juntos,
- pelo respeito do conjunto das obrigações decorrentes da sujeição das mercadorias a esse regime;

b) «Meio de transporte»:

designadamente,

- qualquer veículo rodoviário, reboque, semi-reboque,
- qualquer carruagem ou vagão de caminho-de-ferro,
- qualquer embarcação ou navio,
- qualquer aeronave,
- qualquer contentor (*container*);

c) «Estância de partida»:

a estância onde se inicia a operação de trânsito comunitário;

d) «Estância aduaneira de passagem»:

- a estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade quando a remessa deixa esse território no decurso de operação de trânsito comunitário através duma fronteira entre um Estado-membro e um país terceiro,
- a estância aduaneira de entrada no território aduaneiro da Comunidade quando as mercadorias utilizaram o território dum país terceiro no decurso da operação de trânsito comunitário;

e) «Estância de destino»:

a estância onde as mercadorias submetidas ao regime do trânsito comunitário devem ser apresentadas, a fim de ser concluída a operação de trânsito comunitário;

f) «Estância de garantia»:

a estância onde é constituída uma garantia global, nos termos do nº 2 do artigo 21º, ou uma garantia fixa, nos termos do artigo 25º

TÍTULO II

Processo do trânsito comunitário externo

Artigo 9.º

1. Qualquer mercadoria, para circular ao abrigo do processo do trânsito comunitário externo, deve ser objecto, nos termos do presente regulamento, de uma declaração T 1. Por declaração T 1, entende-se uma declaração feita em formulário correspondente ao modelo do formulário elaborado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 679/85 do Conselho (1).

2. O formulário mencionado no n.º 1 pode ser completado, se necessário, por um ou mais formulários complementares correspondentes ao modelo do formulário complementar *bis* elaborado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 679/85.

3. Os formulários de declaração T 1 e os formulários complementares T 1 *bis* são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade aceite pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. Quando necessário, as autoridades competentes de um Estado-membro a que a operação de trânsito comunitário diga respeito podem pedir a tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

4. A declaração T 1 é assinada pelo responsável principal ou pelo seu representante habilitado e é apresentada na estância aduaneira de partida em, pelo menos, três exemplares.

5. Os documentos complementares anexados à declaração T 1 fazem dela parte integrante.

6. A declaração T 1 é acompanhada do documento de transporte.

A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação deste documento aquando do cumprimento das formalidades. Todavia, o documento de transporte deve ser apresentado, no decurso do transporte, sempre que seja exigido pelos serviços aduaneiros ou por qualquer outra autoridade habilitada.

7. Quando o regime do trânsito comunitário se segue, no Estado-membro de partida, a outro regime aduaneiro, a declaração T 1 fará referência a esse regime ou aos documentos aduaneiros correspondentes.

Artigo 10.º

O responsável principal é obrigado:

- a) A apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo fixado e a respeitar as medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes;
- b) A respeitar as disposições relativas ao regime do trânsito comunitário e ao trânsito em cada um dos Estados-membros cujo território seja utilizado por ocasião do transporte.

Artigo 11.º

1. Pode ser utilizado um mesmo meio de transporte, tanto para carregar mercadorias em diversas estâncias aduaneiras de partida, como para a sua descarga em diversas estâncias aduaneiras de destino.

2. Apenas podem figurar numa mesma declaração T 1 mercadorias carregadas ou que devam ser carregadas num único meio de transporte e que se destinem a ser transportadas de uma mesma estância aduaneira de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

Artigo 12.º

1. A estância de partida receberá e registará a declaração T 1, fixará o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino e tomará as medidas de identificação que considerar necessárias.

2. Depois de ter feito as correspondentes anotações no documento T 1, a estância de partida conservará o exemplar a ela destinado e entregará os outros exemplares ao responsável principal ou ao seu representante.

Artigo 13.º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação doutras disposições aduaneiras ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância aduaneira de partida;

b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;

b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;

c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;

d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.

4. A estância de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T 1 ou nos documentos complementares permita a sua identificação.

(1) JO n.º L 79 de 23. 1. 1985, p. 7.

Artigo 14º

1. O transporte das mercadorias efectuar-se-á ao abrigo dos exemplares do documento T 1 entregues ao responsável principal ou ao seu representante pela estância aduaneira de partida.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras competentes para efectuarem operações de trânsito comunitário.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 15º

Os exemplares do documento T 1 devem ser apresentados em qualquer Estado-membro sempre que tal seja solicitado pelos serviços aduaneiros ou por qualquer outra autoridade habilitada que possa verificar a integridade dos selos. Proceder-se-á à inspecção aduaneira das mercadorias, apenas no caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

Artigo 16º

O transportador deve entregar um aviso de passagem em cada estância aduaneira de passagem.

Artigo 17º

Os exemplares do documento T 1 entregues pela ou pelas estâncias aduaneiras de partida devem ser apresentados nas estâncias aduaneiras intermédias sempre que aí se efectue uma carga ou descarga de mercadorias.

Artigo 18º

1. As mercadorias que figurem num documento T 1 podem ser objecto de transbordo para outro meio de transporte, sob vigilância dos serviços aduaneiros ou de qualquer outra autoridade habilitada do Estado-membro em cujo território o transbordo se efectue, sem que seja necessária a renovação da declaração. Neste caso, os serviços aduaneiros ou a autoridade habilitada anotarão o documento T 1 em conformidade.

2. Os serviços aduaneiros ou a autoridade habilitada podem, nas condições que fixarem, autorizar o transbordo sem a sua vigilância.

Artigo 19º

1. No caso de ruptura dos selos durante o transporte por causa independente da vontade do transportador, este deve pedir, no mais curto prazo, que, no Estado-membro onde se encontre o meio de transporte, seja lavrado pelos serviços aduaneiros ou por qualquer outra autoridade para isso habilitada um auto de ocorrência. Se for possível, a autoridade interveniente aprará novos selos.

2. Em caso de acidente que torne necessário o transbordo para outro meio de transporte, é aplicável o disposto no artigo 18º

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata, seja ela total ou parcial, o transportador pode tomar medidas, por sua própria iniciativa, mencionadas no documento T 1. Neste caso aplica-se o disposto no nº 1.

4. Quando, em consequência de acidentes ou de outros incidentes ocorridos no decurso do transporte, o transportador não tenha possibilidade de respeitar o prazo referido no artigo 12º deve desse facto avisar a autoridade competente mencionada no nº 1 no mais curto prazo. Essa autoridade anotará o documento T 1 em conformidade.

Artigo 20º

1. A estância de destino anotará os exemplares do documento T 1 em função do controlo efectuado, devolverá imediatamente um exemplar à estância aduaneira de partida e conservará o outro exemplar.

2. A operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância diferente da prevista no documento T 1. Esta estância torna-se então a estância de destino.

3. Quando as mercadorias são apresentadas na estância de destino depois de findo o prazo fixado pela estância de partida e a inobservância desse prazo é devida a circunstâncias devidamente justificadas e aceites pela estância aduaneira de destino, não imputáveis nem ao transportador nem ao responsável principal, considera-se que este último respeitou o prazo fixado.

Artigo 21º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, o responsável principal é obrigado a prestar uma garantia para assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições que um Estado-membro pode vir a exigir em relação às mercadorias que utilizem o seu território por ocasião do trânsito comunitário.

2. A garantia pode ser prestada, globalmente, para várias operações de trânsito comunitário ou, isoladamente, para uma única operação de trânsito comunitário.

3. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 26º, a garantia consiste em fiança solidária:

— quer dum estabelecimento de crédito aprovado nos termos do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE do Conselho (*)

— quer de uma companhia de seguros autorizada a fornecer tal tipo de garantia, nos termos dos artigos 6º e 7º da Directiva 73/239/CEE do Conselho (*)

(*) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

(*) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

— quer de qualquer outra terceira pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade e aprovada pelo Estado-membro em que a garantia é prestada.

Artigo 22º

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 21º deve ser objecto de um termo em conformidade, segundo o caso, com os modelos I ou II que figuram em anexo.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exigirem, qualquer Estado-membro pode fazer redigir o termo de garantia de uma forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no modelo.

Artigo 23º

1. A garantia global será constituída numa estância de garantia.

2. A estância de garantia determinará o montante da fiança, admitirá o compromisso do garante e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal, dentro dos limites da fiança, efectuar qualquer operação de trânsito, seja qual for a estância aduaneira de partida.

3. A quem tiver obtido um acordo prévio será passado, nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, em um ou mais exemplares, um certificado de garantia. O modelo do certificado de garantia será determinado de acordo com o processo previsto no artigo 43º.

4. Na declaração T 1 deve ser feita referência ao certificado de garantia.

Artigo 24º

1. A estância de garantia pode revogar o acordo prévio quando deixarem de estar reunidas as condições verificadas no momento da sua emissão.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros podem admitir que o fiador referido no artigo 21º garanta, por um único auto e para um montante máximo fixo de sete mil ecus por declaração, o pagamento dos direitos e demais imposições, eventualmente exigíveis por ocasião de qualquer operação de trânsito comunitário efectuada sob a sua responsabilidade, seja qual for o responsável principal. Quando o transporte das mercadorias apresentar riscos mais elevados, tendo em conta, nomeadamente, as taxas dos direitos e as outras imposições de que sejam passíveis em um ou em vários Estados-membros, o montante fixo será fixado pela estância aduaneira de partida a um nível superior.

A fiança referida no primeiro parágrafo deve ser objecto de um termo conforme com o modelo III que figura em anexo.

2. O contravalor do ecu nas moedas nacionais aplicável no regime do trânsito comunitário é estabelecido uma vez por ano.

3. Serão determinados segundo o processo previsto no artigo 43º:

- a) Os transportes de mercadorias susceptíveis de implicar um aumento do montante fixo, bem como as condições em que esse aumento é aplicável;
- b) As condições em que se estabelece que a garantia mencionada no nº 1 é aplicável a uma determinada operação de trânsito comunitário;
- c) As modalidades de aplicação do contravalor do ecu nas moedas nacionais.

Artigo 26º

1. A garantia prestada isoladamente para uma operação de trânsito comunitário será constituída na estância de partida e terá validade em toda a Comunidade. A estância de partida fixará o montante da garantia.

2. A garantia pode consistir num depósito em numerário constituído na estância aduaneira de partida. Nesse caso, cobrirá a totalidade da operação de trânsito comunitário e será reembolsada quando o documento T 1 for apurado na estância de partida.

Artigo 27º

Sem prejuízo das disposições que prevejam outros casos de dispensa, o responsável principal fica dispensado pelas autoridades competentes dos Estados-membros do pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes a mercadorias:

- a) Que hajam perecido por motivo de força maior ou por caso fortuito devidamente comprovados;
- b) Que se considerem em falta por motivos inerentes à sua própria natureza.

Artigo 28º

O fiador fica desonerado das suas obrigações quando o documento T 1 for apurado na estância aduaneira de partida.

O fiador fica, igualmente, desonerado da obrigação contraída, findo um prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração T 1, quando não for avisado pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida do não apuramento do documento T 1.

Quando, no prazo previsto no segundo parágrafo, o fiador for avisado pelas autoridades competentes do não

apuramento do documento T 1, deve também ser notificado de que é ou poderá vir a ser obrigado a pagar as importâncias pelas quais é responsável em relação à operação de trânsito em causa. A notificação deve ser entregue ao fiador no prazo de três anos a contar da data de registo da declaração T 1. Na falta da notificação no referido prazo, o fiador fica igualmente desonerado das suas obrigações.

Artigo 29º

1. Quando se verificar que, no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário, foi cometida uma infracção ou uma irregularidade em determinado Estado-membro, a cobrança dos direitos e outras imposições eventualmente exigíveis será efectuada por esse Estado-membro, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de eventuais acções penais.

2. Quando se verificar que, no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário, foi cometida uma infracção ou irregularidade, sem que se possa determinar o local onde foi cometida, considera-se que essa infracção ou irregularidade foi cometida no Estado-membro onde foi feita a verificação.

3. Quando a remessa não tiver sido apresentada na estância aduaneira de destino e o local onde foi cometida a infracção ou a irregularidade seja desconhecido, considera-se que essa infracção ou irregularidade foi cometida:

- no Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de partida ou
- no Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de passagem na qual foi entregue um aviso de passagem,

a menos que o responsável principal faça prova suficiente da regularidade da operação de trânsito em causa ou do local onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida.

4. Se, na ausência de prova, se continuar a considerar que a infracção ou a irregularidade foi cometida no Estado-membro de partida ou no Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de passagem, os direitos e outras imposições exigíveis serão cobrados por esse Estado-membro segundo as taxas mais elevadas aplicáveis na Comunidade às mercadorias objecto da remessa em causa.

5. Se, ulteriormente, se vier a determinar o Estado-membro onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida, as imposições (com excepção dos direitos de importação) a que as mercadorias estão sujeitas nesse Estado-membro ser-lhe-ão restituídas pelo Estado-membro que efectuou a cobrança inicial e o excedente eventual será reembolsado à pessoa que procedeu ao pagamento dessas imposições.

Artigo 30º

1. Os documentos T 1 regularmente emitidos e as competentes medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes de um Estado-membro têm, nos outros Estados-membros, efeitos jurídicos idênticos aos que são inerentes aos referidos documentos regularmente emitidos e às referidas medidas tomadas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros.

2. As verificações feitas pelas autoridades competentes de um Estado-membro por ocasião dos controlos efectuados no âmbito do trânsito comunitário têm, nos outros Estados-membros, a mesma força probatória que as feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros.

Artigo 31º

Sempre que necessário, as administrações competentes dos Estados-membros comunicar-se-ão mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações referentes aos transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

TÍTULO III

Processo do trânsito comunitário interno

Artigo 32º

1. Qualquer mercadoria, para circular ao abrigo do processo do trânsito comunitário interno, deve ser objecto da declaração referida nos artigos 4º e 6º do Regulamento (CEE) nº 678/85 do Conselho (1), feita em formulário correspondente ao modelo do formulário elaborado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 679/85.

2. O formulário mencionado no nº 1 pode ser completado, se necessário, por um ou mais formulários complementares correspondentes ao modelo do formulário complementar *bis* elaborado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 679/85.

3. A declaração de trânsito comunitário interno tem a sigla T 2.

4. As disposições do título II aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao processo do trânsito comunitário interno.

Artigo 33º

1. Qualquer pessoa que preencha as condições previstas no nº 2 pode obter das autoridades competentes do Estado-membro em que se encontre estabelecida e, dentro dos limites previstos no nº 3, uma dispensa de garantia para as operações de trânsito comunitário interno que efectuar, independentemente do Estado-membro de partida e dos Estados-membros cujo território for utilizado para estas operações.

(1) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 1.

2. A dispensa de garantia prevista no nº 1 só é concedida às pessoas:

- a) Que residam no Estado-membro onde a dispensa de garantia for concedida
- e
- b) Que utilizem de forma não ocasional o regime do trânsito comunitário
- e
- c) Que tenham uma situação financeira que lhes permita cumprir os seus compromissos
- e
- d) Que não tenham cometido qualquer infracção grave à legislação aduaneira e fiscal
- e
- e) Que se comprometam a pagar, quando lhes for feito o primeiro pedido escrito pelas autoridades competentes dos Estados-membros, as somas reclamadas a título das operações de trânsito comunitário que efectuarem.

3. A dispensa de garantia concedida nos termos dos nºs 1 e 2 não se aplica às operações de trânsito comunitário interno relativas às mercadorias:

- a) Cujos valor global seja superior a 50 000 ecus
- ou
- b) Que apresentem grandes riscos, tendo em conta o nível dos direitos e outras imposições de que são passíveis num ou em vários Estados-membros.

4. Às pessoas que tenham obtido a dispensa de garantia, será entregue, pelas autoridades que concederam a dispensa, num ou em vários exemplares, um certificado de dispensa de garantia. Em caso de aplicação da dispensa de garantia, deve ser feita referência a este certificado na declaração T 2 correspondente.

5. As autoridades que tenham concedido a dispensa de garantia revogá-la-ão:

- a) Em caso de irregularidade grave cometida pelo beneficiário da dispensa, na qualidade de responsável principal por uma operação de trânsito comunitário;
- b) Quando uma das condições previstas no nº 2 deixar de estar preenchida;
- c) Quando o interessado não tiver cumprido o compromisso assumido nos termos da alínea e) do nº 2.

Cada Estado-membro notificará aos outros Estados-membros qualquer revogação de dispensa de garantia.

6. São determinados de acordo com o processo previsto no artigo 43º:

- a) O modelo do compromisso a assinar pelo interessado nos termos da alínea e) do nº 2;
- b) As mercadorias relativamente às quais a dispensa de garantia não se aplica, nos termos da alínea b) do nº 3;
- c) O modelo e as condições de utilização do certificado de dispensa de garantia previsto no nº 4.

TÍTULO IV

Disposições especiais aplicáveis a determinados modos de transporte

Artigo 34º

- 1. As administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros estão isentas da obrigação de prestar uma garantia.
- 2. As disposições do artigo 16º não se aplicam aos transportes de mercadorias por caminho-de-ferro. Os registos das administrações dos caminhos-de-ferro substituem os avisos de passagem.

Artigo 35º

- 1. Não haverá prestação de garantia relativamente aos transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas.
- 2. Qualquer Estado-membro pode, quanto aos transportes de mercadorias por outras vias navegáveis situadas no seu território, dispensar a prestação de uma garantia. Esse Estado-membro comunicará as medidas que tomar a esse respeito à Comissão que, por sua vez, as comunicará aos outros Estados-membros.

Artigo 36º

- 1. Quando as mercadorias às quais, nos termos do artigo 1º, o regime de trânsito comunitário é aplicável são transportadas por via marítima, o regime só é obrigatório para mercadorias embarcadas num porto marítimo de um Estado-membro com destino a um porto marítimo de outro Estado-membro.
- 2. Não haverá prestação de garantia para cobrir o percurso marítimo.

Artigo 37º

- 1. Quando as mercadorias às quais, nos termos do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário é aplicável são transportadas por via aérea, o regime só é obrigatório para mercadorias embarcadas num aeroporto de um Estado-membro com destino a um aeroporto de outro Estado-membro.
- 2. Não haverá prestação de garantia para cobrir o percurso aéreo.

Artigo 38º

1. O disposto no artigo 2º aplica-se unicamente a mercadorias transportadas por navios ou aeronaves que assegurem linhas regulares entre dois ou vários portos ou aeroportos situados no território aduaneiro da Comunidade sem utilização de portos ou aeroportos situados fora desse território; para este efeito, os Estados-membros estabelecerão, através de acordos bilaterais ou multilaterais, a lista das linhas regulares de circulação de mercadorias entre os seus portos e os seus aeroportos.

2. As mercadorias transportadas por navios ou aeronaves que assegurem linhas diferentes das referidas no nº 1 são consideradas não comunitárias, salvo se o seu carácter comunitário estiver devidamente provado.

Artigo 39º

1. Quando as mercadorias às quais, nos termos do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário é aplicável são transportadas por conduta, o regime é obrigatório.

2. Não haverá prestação de garantia para cobrir o transporte por conduta.

3. O disposto no artigo 2º é aplicável às mercadorias transportadas por conduta.

TÍTULO V

Disposições especiais aplicáveis às remessas por via postal*Artigo 40º*

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime de trânsito comunitário não se aplica às remessas por via postal (incluindo as encomendas postais).

2. O disposto no artigo 2º aplica-se às mercadorias contidas nas remessas expedidas numa estação de correios situada na Comunidade, salvo se as embalagens ou os documentos que as acompanham tiverem aposta uma etiqueta cujo modelo será fixado. As autoridades competentes do Estado-membro de expedição são obrigadas a apor ou a fazer apor a referida etiqueta nas embalagens e nos documentos de acompanhamento, quando as mercadorias não reunirem as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado CEE.

TÍTULO VI

Disposições relativas à aplicação do presente regulamento*Artigo 41º*

O Comité da Circulação de Mercadorias, a seguir denominado «comité», estabelecido pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 678/85, é o competente para aplicação dos artigos 42º e 43º.

Artigo 42º

O comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 43º

A Comissão adoptará, após consulta do comité, as disposições necessárias:

- a) Para a aplicação do presente regulamento;
- b) Para a adaptação do regime do trânsito comunitário com vista à aplicação de certas medidas comunitárias que impliquem o controlo da utilização ou do destino das mercadorias por elas abrangidas;
- c) Para a simplificação das formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário ou para a sua adaptação às exigências próprias de determinadas mercadorias;
- d) Para a gestão e o apuramento das operações de trânsito comunitário através de sistemas informáticos públicos ou privados.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa se necessário procedendo a votação. O parecer assim emitido será inscrito em acta; os Estados-membros têm o direito de solicitar a inscrição da respectiva posição nessa acta.

A Comissão terá em conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á da forma como lhe deu seguimento.

TÍTULO VII

Disposições finais*Artigo 44º*

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições que adoptarem com vista à aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 45º

1. É revogado o regulamento (CEE) nº 222/77.
2. Em todos os actos comunitários distintos do presente regulamento em que se faça referência ao Regulamento (CEE) nº 222/77, a alguns artigos desse regulamento ou aos regulamentos adoptados para sua execução, de acordo com o processo estatuído no seu artigo 57º, a referência considera-se como relativa ao presente regulamento ou aos respectivos regulamentos de execução.

TÍTULO VIII

Entrada em vigor*Artigo 46º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

**LES COÛTS DE PRODUCTION DES PRINCIPAUX PRODUITS AGRICOLES DANS
LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE**

Ce texte se propose d'analyser les résultats issus du modèle pour la période 1979—1984. La première partie présente le modèle, les choix méthodologiques effectués et essaie de préciser la signification des coefficients de production donnés par le modèle.

La deuxième partie commente les résultats en se centrant sur quelques produits, les productions de grande culture, les produits herbivores et les productions porcines. Il s'agit, dans chaque cas, non seulement de valider les coefficients du modèle mais aussi de comprendre comment se forment, à l'intérieur de chaque pays, compte tenu des systèmes de production pratiqués, les coûts et comment ils interviennent, à côté d'autres éléments, sur la formation du revenu des exploitations. En annexe sont récapitulés enfin les résultats complets de l'étude.

293 pages

Langues de publication: FR

Numéro de catalogue: CB-50-87-695-FR-C ISBN: 92-825-7853-4

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

23,50 écus — 1 000 FB — 165 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

FONDATION EUROPÉENNE POUR L'AMÉLIORATION DES CONDITIONS DE VIE ET DE TRAVAIL

LES TRAJETS DOMICILE-TRAVAIL: DIMENSION EUROPÉENNE

Le trajet domicile-travail peut influencer le comportement au lieu de travail et hors travail. Les contraintes imposées par le travail ou le genre de vie auront des répercussions sur la satisfaction de l'usager en ce qui concerne ses déplacements.

Le programme de recherche comprenait trois projets:

- évaluation critique des recherches et des politiques en matière de migrations alternantes dans la Communauté européenne, y compris une analyse statistique;
- recherche relative à l'impact des trajets domicile-travail sur la santé et la sécurité;
- examen du rôle des parties concernées dans les décisions relatives à la planification, au financement et à l'exploitation des transports pour les trajets domicile-travail.

Les résultats de cette recherche ont ensuite permis de produire les trois publications suivantes, destinées à satisfaire des exigences différentes et au nombre desquelles se trouve la présente:

- Migrations pendulaires — La dimension européenne
Rapport de synthèse des résultats des recherches
- Migrations pendulaires — La dimension européenne
Bibliographie
- Les migrations pendulaires dans la Communauté européenne
Brochure d'information.

120 pages

Langues de publication: EN, FR

Numéro de catalogue: SY-50-87-194-FR-C ISBN: 92-825-6763-X

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

8,10 écus — 350 FB — 56 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg